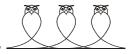


GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 17/10/2018, DODF nº 199, de 18/10/2018, p. 45. Portaria nº 331, de 18/10/2018, DODF nº 201, de 22/10/2018, p. 7.

PARECER Nº 175/2018-CEDF

Processo: nº 084.000134/2015

Interessado: Educacional Compact Gama

Indefere o pleito de credenciamento para a oferta da educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino médio, na modalidade a distância, do Educacional Compact Gama.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 31 de março de 2015, de interesse do Educacional Compact Gama, situado na QI 01, Lotes 100/120/140, Setor Leste Industrial do Gama, Gama – Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional Di Cavalcante Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de credenciamento para a oferta da educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino médio, na modalidade a distância, além da aprovação dos documentos organizacionais: Regimento Escolar e Proposta Pedagógica, fl. 1.

A Instituição educacional foi inicialmente autorizada a funcionar em 1976, com os ensinos de 1º e 2º graus, à época, conforme Portaria nº 62/SEC/DF, de 24 de janeiro de 1978, com fulcro no Parecer nº 130/77-CEDF. Foi recredenciada até 31 de dezembro de 2022, pela Portaria nº 206/SEEDF, de 6 de julho de 2016, com base no Parecer nº 105/2016-CEDF, com a oferta da educação infantil, pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, do ensino fundamental, do 1º ao 9º ano, e do ensino médio, na modalidade presencial.

II – ANÁLISE – O presente processo foi instruído pelas equipes técnicas da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal, de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

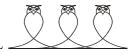
Destacam-se os seguintes documentos que estão anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Alteração contratual, fls. 3 a 5.
- Declaração Patrimonial, fl. 6.
- Licença de Funcionamento, fl. 20.
- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, fl. 21.
- Planta baixa, fls. 22 e 152.
- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos, fls. 26 a 29.
- Proposta Pedagógica, fls. 30 a 58.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL .



- Regimento Escolar, fls. 59 a 114.
- Laudo de Vistoria, fl. 117.
- Contrato de Locação, fls. 118 a 125.
- Diligências Cosie/Suplay/SEEDF, fls. 126, 135, 138, 140, 146, 158, 159.
- Parecer Técnico de Especialista em EaD, fls. 128 a 134, 156 e 157, 182 e 183.
- Relatórios de Visita *In Loco*, fls. 153, 165 a 169.
- Quadro demonstrativo do corpo docente, técnico-pedagógico e administrativo, fls. 162 a 164.
- Relatório de arquivamento do pleito Cosie/Suplav/SEEDF, fls.189.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Licença de Funcionamento, fl. 20, contemplando o ensino proposto, sem especificação de modalidade, por período indeterminado. Vale registrar que a Licença de Funcionamento é válida até 2020, com base no artigo 61 da Lei nº 50547, de 6 de outubro de 2015, *ipsis litteris:* "Art. 61. As Licenças de Funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas por 5 anos após a entrada em vigor desta Lei".
- Contrato de Locação, fls. 118 a 125, com vigência até 1º de junho de 2020.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 030/2015, emitido em 3 de setembro de 2015, por engenheiro da SEEDF, com parecer favorável às condições físicas da instituição educacional para a oferta do ensino pleiteado, fl. 117.

Da visita de inspeção in loco:

Foram realizadas duas visitas de inspeção *in loco* pela equipe técnica da Cosie/Suplav/SEEDF, em 12 de junho de 2017 e em 6 de julho de 2017, conforme relatórios acostados às fls. 153, 165 a 169, respectivamente, quando foram verificadas as condições físicas e pedagógicas da instituição educacional para a oferta do ensino proposto, além de compatibilizado o quadro dos profissionais e prestadas as orientações técnicas necessárias.

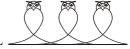
Do parecer do especialista em educação a distância:

Constam dos autos 3 (três) pareceres de especialista em educação a distância, **desfavoráveis** quanto ao ambiente virtual da aprendizagem da instituição educacional para a oferta da modalidade de educação a distância, sendo o último datado de 2 de outubro de 2017, fls. 156 e 157.

Insta registrar, conforme informação da Cosie/Suplav/SEEDF, à fl. 187, que:



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- em 9 de outubro de 2017, a instituição educacional foi diligenciada, com prazo de 30 (trinta) dias para que as pendências fossem sanadas;
- em 7 de novembro de 2017, a instituição solicitou, por meio do Ofício nº 93/2017, 60 (sessenta) dias para disponibilizar login e senha (perfil do aluno) para acesso ao ambiente virtual da aprendizagem;
- o prazo concedido expirou em 5 de janeiro de 2018, sem nenhuma manifestação por parte do interessado.

Ante à situação posta, outra alternativa não há, senão, o indeferimento do pleito da instituição educacional.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por indeferir o pleito de credenciamento para a oferta da educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino médio, na modalidade a distância, do Educacional Compact Gama, situado na QI 01, Lotes 100/120/140, Setor Leste Industrial do Gama, Gama – Distrito Federal, mantido pelo Centro Educacional Di Cavalcante Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 2 de outubro de 2018.

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 2/10/2018

MÁRIO SÉRGIO MAFRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal